



**EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CABIBARIBE,
EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Pelo presente, comunico à Vossas Excelências, nos termos do artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988, que o Poder Executivo Municipal vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 14/2022, Capítulo IV, Artigo 12º, Parágrafo §1º, Inciso V, na parte final acrescentada pela emenda de nº 18/2022 do Poder Legislativo Municipal, que modifica o referido inciso, acrescentando a exigência de implantação de sistema de posicionamento global (GPS) nos veículos utilizados pelo transporte público escolar.

As razões do voto seguem anexas para apreciação desta Casa.

Assim, espera que o voto parcial seja assegurado.

Oportunamente renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 27 de fevereiro de 2023

**FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CABIBARIBE/PE**

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CABIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/2022.

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 14/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, Capítulo IV, Artigo 12º, Parágrafo §1º, Inciso V, na parte final acrescentada pela emenda de nº 18/2022 do Poder Legislativo Municipal, que modifica o referido inciso, acrescentando a exigência de implantação de sistema de posicionamento global (GPS) nos veículos utilizados pelo transporte público escolar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CABIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a constitucionalidade da emenda nº 18/2022 do Poder Legislativo Municipal, que alterou o Artigo 12º, Parágrafo §1º, Inciso V, do Projeto de Lei nº 14/2022, vem através deste **VETÁ-LO PARCIALMENTE**.

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente voto que, nos termos do artigo 35, §1º da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, será julgado dentro de quinze dias úteis, contados da data em que os receber e comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as suas razões.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo em 16 de fevereiro de 2023, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do voto.

Cumprida a parte preliminar, passemos à exposição das razões do voto que, em suma, consiste na constitucionalidade da emenda nº 18/2022 do Poder Legislativo Municipal, que alterou o Artigo 12º, Parágrafo §1º, Inciso V, do Projeto de Lei nº 14/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal. Senão, vejamos:

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, pelo Artigo 167, parágrafo §7º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 128, de 22 de dezembro de 2022, fica proibida a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

E tal vedação acima citada também decorre de outro dispositivo previsto na Constituição Federal, que vem reproduzido na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, que, pelo princípio da simetria, devem ser observadas, no âmbito estadual, distrital e municipal, as mesmas hipóteses de reserva de iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal cometidas ao Presidente da República, para os demais chefes do Poder Executivo.

E assim prelecionam a Constituição Federal e a Constituição Estadual de Pernambuco:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, materia tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Constituição Estadual

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
(...)

De igual modo prevê a Lei Orgânica deste Município, *in verbis*:

Art. 30 Compete privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - Criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais e órgãos da administração pública municipal;

IV - Plano Plurianual, plano diretor, matéria tributária e orçamentária.

E complementa:

Art. 31 Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

(Destaques nossos)

A redação dos dispositivos legais acima transcritos restringe à atuação do Poder Executivo a iniciativa de determinados Projetos de Lei sob iminência de contrariedade à Lei Orgânica e decretação de sua constitucionalidade.

No que se refere à emenda nº 18/2022 desta Casa Legislativa, que altera o Artigo 12º, Parágrafo §1º, Inciso V do Projeto de Lei nº 14/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, trata-se de proposição que acaba por atribuir, equivocadamente, ônus ao Município de Santa Cruz do Capibaribe para adquirir e instalar equipamentos de sistema de posicionamento global (GPS) em veículos utilizados pelo transporte público escolar, os quais terão considerável aumento de dispêndio para a Administração Pública, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa. Indo de encontro ao previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica deste município.

Ademais, a própria Lei Orgânica, que já recepciona da Constituição Federal e Estadual a competência privativa do Chefe do Executivo para propor leis que versem sobre matéria orçamentária, de forma expressa, em seu artigo 31, também desautoriza a criação de emendas em projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito que demandem aumentos de despesas para o referido ente.

Como também, a Constituição Federal, em seu artigo 63, garante a proteção ao Poder Executivo a fim de não haver interferência legislativa nos projeto de lei de iniciativa exclusiva daquele que gerem aumentos de despesas, que dispõe:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Dessa forma, a citada emenda da Casa Legislativa que altera o mencionado projeto de lei, acrescentando dispositivo que implica em despesas para o ente municipal, fere a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor dessa matéria, invadindo a esfera de competência privativa do Chefe deste Poder.

Casos similares foram julgados da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61§ 1º, INC II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, **sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República)**. 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, **por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica**. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício da inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI nº 2.113/MG, Tribunal Pleno, rel. Ministra Carmem Lúcia, j. 04/03/2009. DJe de 21/08/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **VÍCIO DE INICIATIVA**. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. **AUMENTO DE DESPESAS**. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. **Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026578500, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 09/03/2009).

Portanto, entende-se que a criação de despesas orçamentária compete ao Município, devendo ser proposta por lei específica pelo Poder Executivo.

Em que pese demonstrar a digna proposição do nobre vereador em apresentar a referida emenda ao Projeto de Lei, é de se notar que é competência do Poder Executivo propor legislação nesse sentido, haja vista que impõe majoração dos custos financeiros para a sua implementação.

De modo que resta latente a inconstitucionalidade material na propositura da citada emenda 18/2022, por afronta direta a dispositivo da Constituição Federal representado pelo Art. 167, § 7º,

incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022. Bem como a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, decorrente da usurpação de reserva legislativa do Chefe do Executivo Municipal, trazidos pelos artigos Art. 61, § 1º, II, b da Carta Magna. E, ainda, a transgressão à Lei Orgânica Municipal aos artigo 30, inciso IV, e 31.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima.

Gabinete do Prefeito, 27 de fevereiro de 2023.

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE